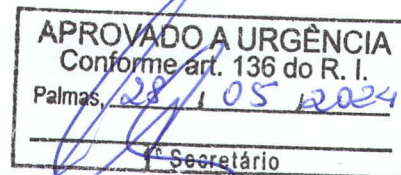




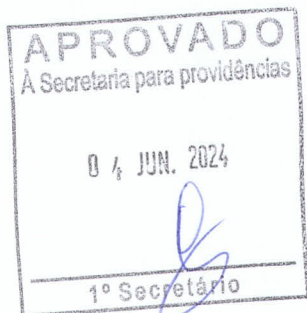
URGENTE



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

REQUERIMENTO Nº , de 21 de maio de 2024.

000463



Requer o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins, encaminhando o Anteprojeto de Lei que institui o programa Banco de Alimentos no Estado do Tocantins.

Senhor Presidente,

A Deputada que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, após a anuência desta Casa de Leis, requer o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins, encaminhando o Anteprojeto de Lei que institui o programa Banco de Alimentos no Estado do Tocantins.

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem como escopo garantir a diminuição do desperdício de alimentos no Estado e a garantia do direito humano à alimentação adequada.

A Constituição Federal garante o direito e impõe o dever ao Estado por uma alimentação digna e saudável para a população, não se trata de mera formalidade ou de um mandamento inócuo, trata-se efetiva e essencialmente de políticas públicas que garantam a dignidade de todo cidadão em qualquer situação, não importando a sua renda, a cor da sua pele ou a sua classe, uma vez que a todos é assegurada a dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o art. 1º, III, da Carta Cidadã.

Garantir a alimentação digna é dever do Estado, e, portanto, o Poder Público tem a obrigação de fomentar e executar políticas públicas sustentáveis de doação e segurança alimentar e nutricional para o cidadão, visando a dignidade e a saúde da pessoa humana.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

Nesta esteira, é mister analisar, a situação pela qual passa o estado do Rio Grande do Sul, fortemente atingido por inundações. Comprovando como são necessários o apoio e o fornecimento de alimentos aos cidadãos, seja em casos de calamidade ou no cotidiano, muitas pessoas necessitam de alimentos e não os têm.

Por essa razão, é importante que o Estado do Tocantins crie e regulamente os Bancos de Alimentos contribuindo também para a diminuição do desperdício de alimentos e para a garantia do direito humano à alimentação adequada, conforme garantia constitucional.

Assim sendo, é imposto ao Estado como ente garantidor do bem-estar utilizar-se de todos os recursos e políticas públicas para prover o mínimo necessário ao cidadão.

Dito isto e sabendo que o Parlamento Tocantinense tem a preocupação em ser modelo de gestão, fiscalização e proposição de políticas públicas eficientes, requeiro aos demais membros desta Casa de Leis, o apoio para aprovação.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

**Líder de
Bloco Parlamentar**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____, de 2024.

Institui o programa Banco de Alimentos no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Banco de Alimentos do Estado do Tocantins, destinado ao fortalecimento e à integração dos bancos de alimentos públicos e privados, com vistas a contribuir para a diminuição do desperdício de alimentos no Estado e para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Artigo 2º - O programa Banco de Alimentos, orientado pelos princípios da cooperação, da comunicabilidade, da transparência e da conduta ética, tem como objetivos:

I - captar doações de alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas, a pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade;

II - promover a troca de experiências, o fortalecimento e a qualificação dos bancos de alimentos;

III - fomentar ações educativas destinadas à segurança alimentar e nutricional e ao fortalecimento institucional do banco de alimentos;

IV - estimular ações para a redução das perdas e do desperdício de alimentos no Estado;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

- V - impulsionar pesquisas relacionadas aos bancos de alimentos;
- VI - incentivar políticas e ações públicas de segurança alimentar e nutricional que fortaleçam os bancos de alimentos;
- VII - articular ações que visem políticas sustentáveis de Segurança Alimentar e Nutricional, e
- VIII - facilitar negociações estratégicas para a divulgação e a instituição de parcerias com os demais bancos de alimentos.

Artigo 3º - Para a implementação do programa Banco de Alimentos fica o Poder Executivo autorizado a utilizar áreas públicas sob administração e guarda do Estado, mediante ato específico, entre as Secretarias de Estado envolvidas, contendo normas e critérios para sua efetiva utilização.

Artigo 4º - Bancos de alimentos são estruturas físicas ou logísticas que ofertam o serviço de captação ou de recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores público ou privado a:

- I - instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços de assistência social, de proteção e de defesa civil;
- II - instituições de ensino;
- III - unidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes;
- IV - penitenciárias, cadeias públicas e unidades de internação;
- V - estabelecimentos de saúde; e
- VI - outras unidades de alimentação e de nutrição.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

Parágrafo único - As estruturas **logísticas** a que se refere o caput consistem em metodologias do tipo colheita urbana, que se caracterizam pela coleta e pela entrega imediata dos alimentos doados, sem a necessidade de local físico para armazenagem.

Artigo 5º - O Programa Banco Alimentos do Estado do Tocantins poderá aceitar a cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, materiais permanentes ou de consumo e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), destinados ao preparo, armazenamento, triagem, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.

Artigo 6º - Nos termos da Lei Federal nº 14.016/2020, os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos a sua embalagem;

III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

Artigo 7º - A doação de que trata o artigo 6º desta lei será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Artigo 8º - O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

§1º - Os doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

§2º - Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Artigo 9º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Comitê Intersecretarial Banco de Alimentos, órgão de assessoramento que tem por finalidade:

I - apoiar e implementar ações de combate à fome;

II - articular a execução de ações integradas e colaborativas, inclusive com a participação da sociedade civil, destinadas ao combate à fome;

III - estabelecer prioridades de atuação;

IV - coordenar a divulgação das respectivas atividades;

V - contribuir para a integração de ações e iniciativas semelhantes, desenvolvidas no território estadual.

Artigo 10 - O Comitê Intersecretarial Banco de Alimentos é composto por membros titulares e respectivos suplentes, representantes das secretarias e órgãos indicados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Os membros a que alude o "caput" deste artigo serão designados pelo Governador ou a quem ele delegue a função, com base em lista apresentada pelos titulares dos respectivos órgãos.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

§ 2º - O Poder Executivo poderá alterar a estrutura e a composição do Comitê Intersecretarial Banco de Alimentos, desde que apresente parecer fundamentado discorrendo sobre as modificações necessárias.

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos próprios do Orçamento, suplementados se necessário.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor após a sua publicação.



Vanda Monteiro
Deputada Estadual

[Imprimir](#)ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P90a28bb5a4d45f5672322d28e55c97e1K11714**Tipo de Proposição:
RequerimentoAutor: **VANDA MONTEIRO**Enviada por: **Vanda
Monteiro**
(dep.vanda.monteiro)Descrição: **Requer o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor
Governador do Estado do Tocantins, encaminhando o Anteprojeto de
Lei que institui o programa Banco de Alimentos no Estado do Tocantins.**Data de Envio: **21/05/2024
17:11:15**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



VANDA MONTEIRO